Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4289/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/106599/2011
PROTOCOLO	:	1229537
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	SÍLVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 274/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2011
OBJETO DO CONTRATO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS E MEDICAMENTOS
VALOR	:	R$ 41.044.30

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 274/2011, firmado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Dourados** e a empresa **Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, tendo por objeto a aquisição de material farmacológico e medicamentos.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 001/2011, foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 4021/2012, proferida nos autos TC/MS nº 101557/2011.

Em Análise Conclusiva nº 2.178/2013, (peça nº 20), a 3ª Inspetoria de Controle Externo, verificou a regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5.362/2013 (peça nº 22), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em comento.

É o relatório.



De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à formalização contratual encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 274/2011, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Dourados** e a empresa **Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 16 de maio de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb